



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CERRO AZUL
VARA CÍVEL DE CERRO AZUL - PROJUDI
Rua Marechal Floriano Peixoto, 257 - FORUM - centro - Cerro Azul/PR -
CEP: 83.570-000 - Fone: (41) 3210-8926 - Celular: (41) 99620-0412 - E-mail: alad@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000874-49.2026.8.16.0067

Processo: 0000874-49.2026.8.16.0067
Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível
Assunto Principal: Tutela de Urgência
Valor da Causa: R\$200.000,00
Embargante(s): • Sengés Papel e Celulose Ltda
Embargado(s): • ALGODOEIRA TAJI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
• Alquimedes de Oliveira
• LUIZA DA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por Sengés Papel e Celulose Ltda. em face de Algodoeira Taji Indústria e Comércio Ltda., Alquimedes de Oliveira e Luiza da Costa Oliveira.

A embargante afirma que, no âmbito da Carta Precatória nº 0000028-42.2020.8.16.0067, expedida pela Vara Cível de Santo Antônio da Platina nos autos nº 0000479-62.2004.8.16.0153, foram designados leilões para o dia 02/06/2026, às 10h e às 14h, relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 3.604 do Registro de Imóveis de Cerro Azul. Sustenta, em síntese, que a área efetivamente avaliada e submetida à alienação judicial se sobrepõe à Fazenda Olho D'Água, de sua propriedade e posse, registrada nas matrículas nºs 6.133, 6.134 e 6.135 do mesmo Registro, com área total de 1.174,2824 hectares, e requer, liminarmente, a suspensão dos leilões.

É o relatório.

2. Os embargos de terceiro constituem o instrumento processual de que dispõe quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bem de que é proprietário ou possuidor, prestando-se ao desfazimento ou à inibição do ato construtivo (art. 674 do CPC). É o que pretende a embargante, que, afirmando-se proprietária e possuidora de área submetida a leilão em execução de que não participa, requer, em caráter liminar, a suspensão dos certames.

A concessão da medida pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), requisitos que devem ser aferidos, nesta fase, em cognição sumária e sem prejuízo do contraditório e da apreciação exauriente pelo Juízo competente.

A probabilidade do direito decorre, em primeiro lugar, da documentação dominial que instrui a inicial. A embargante apresentou cadeia de domínio contínua sobre a Fazenda Olho D'Água, que remonta à aquisição de 1955 (Transcrição nº 9034), passa pela matrícula anterior

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV9S NAJVV BTZQT NT273

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46LY ZKWLQ4TTBN ZK7VK

nº 3.130 e culmina nas atuais matrículas nºs 6.133, 6.134 e 6.135, em seu nome, com georreferenciamento certificado pelo INCRA e anuência dos confrontantes. A esses elementos somam-se o recolhimento de ITR desde 1987, as declarações de CCIR, o CAR cadastrado e a autorização de manejo do IBAMA, indicativos do exercício de posse e de atividade florestal sobre a área.

A alegação de sobreposição consiste em que a área da matrícula nº 3.604, tal como avaliada na carta precatória, recairia sobre o imóvel da embargante, registrado nas matrículas nºs 6.133, 6.134 e 6.135 e certificado pelo INCRA. Essa coincidência, contudo, não se acha demonstrada nesta fase. O laudo de avaliação produzido na carta precatória não foi elaborado com georreferenciamento, não cotejou a localização do imóvel com a base certificada do INCRA e não identificou as matrículas da embargante, de modo que não oferece elementos técnicos seguros sobre a exata localização do bem penhorado. Acresce que a localização dele extraída não corresponde àquela apontada no mapa de sobreposição que instrui a inicial, divergência cuja solução depende de conhecimento técnico de que este Juízo não dispõe e que, por isso, não comporta resolução nesta sede.

O que a documentação que instrui a inicial revela, com suficiência para o fim meramente cautelar desta decisão, não é a certeza da sobreposição, mas a dúvida razoável quanto à efetiva localização e identificação do imóvel penhorado, agravada pela precariedade do laudo e pela circunstância de a embargante deter registro e certificação georreferenciada sobre a área que afirma coincidente. Essa incerteza basta para instaurar receio fundado de que a alienação recaia sobre bem que não integre o patrimônio dos executados, mas o de terceiro estranho à execução.

O perigo de dano está igualmente demonstrado e é contemporâneo. Os leilões estão designados para 02/06/2026, a poucos dias desta data. Realizada a arrematação, o ato se torna, em regra, perfeito, acabado e irretroatável, ainda que posteriormente julgados procedentes os embargos (art. 903 do CPC), restando ao terceiro, quando muito, a via reparatória. A consumação da alienação, sobretudo a terceiro de boa-fé, tornaria o eventual dano de difícil ou impossível reparação.

Em contrapartida, a suspensão dos leilões não acarreta prejuízo desproporcional ao exequente. A execução remonta a 2004 e a penhora permanece íntegra sobre os eventuais direitos dos executados, de modo que o feito poderá prosseguir tão logo esclarecida, perante o Juízo competente, a real situação do imóvel. A medida ora deferida é, ainda, plenamente reversível, não incidindo o óbice do § 3º do art. 300 do CPC.

Presentes, pois, os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se a suspensão cautelar dos leilões, apenas para preservação do resultado útil dos embargos, sem qualquer pronunciamento definitivo sobre a propriedade, a posse, a sobreposição de áreas ou a validade da constrição.

Há, contudo, questão de competência a ser observada. O núcleo dos embargos reside na alegação de sobreposição entre o imóvel penhorado e a área da embargante. Verificar essa alegação — apurar se há ou não sobreposição — repercute diretamente sobre o objeto e a extensão da penhora e, em caso de acolhimento, importaria a sua própria modificação. A penhora da matrícula nº 3.604, contudo, foi determinada pelo Juízo deprecante, da Vara Cível de Santo Antônio da Platina, e não por este Juízo deprecado, de modo que a matéria apta a alterar a constrição é da competência do juízo que a ordenou. A controvérsia, portanto, não se restringe a vício de ato material praticado no cumprimento da carta precatória, mas se reporta à constrição determinada no processo principal, o que atrai a competência do Juízo deprecante para processar e julgar os embargos. A este Juízo cabe apenas a medida urgente e provisória destinada a impedir o perecimento do direito antes da remessa, dado que o leilão é conduzido por esta Vara.

3. Diante do exposto:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV9S NAJVV BTZQT NTZ73

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6LY ZKWLQ 4TTBN ZK7VK

a) DEFERE-SE a tutela de urgência para determinar a suspensão dos leilões designados para o dia 02/06/2026, às 10h e às 14h, relativos ao imóvel indicado na inicial como matrícula nº 3.604 do Registro de Imóveis de Cerro Azul, no âmbito da Carta Precatória nº 0000028-42.2020.8.16.0067, até ulterior deliberação do Juízo competente.

b) Comunique-se, com urgência e pelo meio mais célere disponível, ao leiloeiro oficial Jorge V. Espolador e à plataforma www.jeleiloes.com.br, para imediata retirada/suspensão do certame, certificando-se nos autos.

c) Comunique-se, também com urgência, nos autos da Carta Precatória nº 0000028-42.2020.8.16.0067, a suspensão ora determinada.

d) Oficie-se ao Juízo da Vara Cível de Santo Antônio da Platina, nos autos nº 0000479-62.2008.16.0153, comunicando a oposição destes embargos de terceiro e a suspensão provisória dos leilões, com cópia desta decisão.

e) Reconhece-se a competência do Juízo deprecante para processar e julgar os presentes embargos de terceiro. Após o cumprimento das comunicações urgentes, remetam-se os autos à Vara Cível de Santo Antônio da Platina, com as cautelas de praxe.

f) Sem prejuízo da remessa, certifique a Secretaria, antes do encaminhamento, o efetivo cumprimento das comunicações determinadas nos itens 2, 3 e 4.

Intimações e diligências necessárias.

Cerro Azul, datado e assinado digitalmente.

Nicolas Dorado de Oliveira

Juiz Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV9S NAJVV BTZQT NT273

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46LY ZKWLQ 4TTBN ZK7VK